



ACÓRDÃO Nº
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA DE BELÉM/PA
APELAÇÃO CIVEL Nº. 0006831-60.2012.8.14.0040
APELANTE: JUARY AUTOMÓVEIS LTDA ME e OUTROS
APELADO: GERSON CASTRO SANTOS
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REDIBITÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADAS. SUCESSIVAS TENTATIVAS FRUSTRADAS SEM RESOLUÇÃO DO PROBLEMA. VÍCIO NO PRODUTO. ENTREGA DE VEÍCULO NOVO JUNTAMENTE COM A RESPECTIVA DOCUMENTAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 18 DO CDC. RECURSOS DAS RÉS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

- 1- Em relação à preliminar de cerceamento de defesa, estando comprovada documentalmente a extrapolação do prazo previsto no Código de Defesa do Consumidor para reparação do bem que se apresenta impróprio para o uso que dele se espera, a responsabilidade que daí decorre dispensa outras providências probatórias, porque nada acrescentaria à resolução da lide. Rejeita-se, portanto, a tese de cerceamento de defesa.
- 2- Desacolhe-se tese de preliminar de ilegitimidade passiva, quando se trata de vício de produto; hipótese em que todos os participantes da cadeia de fornecimento respondem solidariamente, conforme previsão do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, rejeito-a.
- 3- No mérito, em matéria regida pela legislação consumerista diante da responsabilidade objetiva, e da proteção e garantias conferidas pelo CDC, inobservado o dever de reparar tempestivamente o bem que apresenta vício que impossibilita seu uso, de acordo com o que dele se espera, as fornecedoras/apelantes deverão ser condenadas.
- 4- Tratando-se de condenação a entrega de veículo novo e a devolução do defeituoso juntamente com toda a documentação necessária, mister, em face do princípio da equivalência das obrigações, que os documentos que acompanham o bem sejam da mesma forma entregues ao autor/apelante.
- 5- Recursos das rés/apelantes conhecidos e desprovidos. Recurso do autor conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer dos recursos, dar provimento ao recurso do autor, mas negar provimento aos recursos das rés, nos termos do voto do relator.



1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 8 de outubro de 2018. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exmo. Sr. Des. Constantino Augusto Guerreiro, Exmo. Sr. Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:
(RELATOR):

Tratam-se de APELAÇÕES CÍVEIS interpostas por JUARY AUTOMÓVEIS LTDA ME (fls. 346/364 v. ratificada à fl. 405), GERSON CASTRO SANTOS (fls. 407/414), GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (fls. 415/420 v.) e MARABÁ DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA – DISBRAVA (fls. 424/431) contra a

Pág. 2 de 11

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



sentença de fls. 324/327, proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, nos autos da AÇÃO REDIBITÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL movida por GERSON CASTRO SANTOS contra JUARY AUTOMÓVEIS LTDA ME, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e MARABÁ DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA – DISBRAVA.

Com efeito, o autor ajuizou a ação acima citada, informando que, em 20.12.2010, firmou com a requerida JUARY AUTOMÓVEIS LTDA-ME contrato de compra e venda de um veículo novo, CELTA/CHEVROLET SPIRIT, 4 portas, ano/modelo 2010/2011, chassi 9BGRX48F0BC240141, pelo valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).

Afirmou que após quatro dias de uso, o automóvel apresentou defeito e foi encaminhado à requerida DISBRAVA – MARABÁ DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, autorizada da GENERAL MOTORS em Parauapebas.

Logo após esse primeiro episódio de defeito no veículo, estando em viagem, o problema persistiu e o autor novamente levou o carro em outra autorizada da Chevrolet na localidade onde se encontrava e que ao retornar para Parauapebas, no dia 3.1.2011, encaminhou o veículo de novo para a DISBRAVA, tendo este permanecido na autorizada até o dia 4.2.2011, quando afirmou que os defeitos haviam sido reparados. Nessa oportunidade, foi constatado o defeito no cabeçote do motor.

Passados 15 dias da última ocorrência, ou seja, no dia 19.2.2011, o veículo novamente apresentou o mesmo defeito e permaneceu na DISBRAVA por mais 22 dias, sendo que nessa ocasião o autor entrou em contato com as requeridas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e JUARY AUTOMÓVEIS LTDA-ME, informando os defeitos e solicitando a troca do veículo.

Diante da reclamação apresentada, o autor foi orientado pela GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA a levar o seu veículo a uma concessionária da Chevrolet, e pela requerida, JUARY AUTOMÓVEIS LTDA-ME, lhe foi dito que não tinha nenhuma responsabilidade sobre o ocorrido.

No dia 30.3.2011, o autor abriu reclamação no PROCON, mas não houve solução.

O multicitado veículo apresentou defeitos ainda no final de 2011 e, novamente, em agosto de 2012, todavia, nesta última ocorrência, informa que teve a assistência negada, sob a alegação de que a garantia teria encerrado.

Contestação da requerida DISBRAVA, às fls. 115/130, arguindo, em síntese, sua ilegitimidade passiva para responder à ação, haja vista que sua responsabilidade se limita ao serviço de assistência técnica e que eventual defeito de fabricação deve ser atribuído à fabricante do veículo GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, aduzindo, outrossim, que uma vez reparado o defeito, não há que se falar em substituição do bem, ou danos morais decorrentes dos fatos narrados.

Contestação da requerida GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (fls. 195/205), que parece referir-se a outro fato, haja vista que se refere a outro veículo, outra revendedora e outra data, embora trate acerca de responsabilidade sobre defeito em veículo de sua fabricação, e nesse ponto, asseverou que sua responsabilidade se limita a enviar as peças para substituição daquelas que, porventura, apresentarem defeito.

Contestação da requerida JUARY AUTOMÓVEIS LTDA-ME (fls. 248/255 v.), arguindo que não há condutas a si atribuíveis, capazes de impingir-lhe



responsabilidades por danos materiais ou morais.

Após as ofertas de contestações, sobreveio SENTENÇA, proferida às fls. 324/327, em que o magistrado de origem afastou as teses de ilegitimidade passiva articulada pela requerida DISBRAVA e de prescrição arguida por JUARY AUTOMÓVEIS; e, no mérito julgou PROCEDENTE a ação, assentando os seguintes termos no dispositivo decisório:

(...) julgo a presente ação PROCEDENTE para CONDENAR as requeridas, solidariamente, na obrigação de efetuar a troca do veículo do autor por outro da mesma marca e modelo ou equivalente que o tenha substituído no mercado atual, bem como condeno as requeridas, solidariamente, no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) incidindo juros legais de 1% ao mês e correção pelo INPC a contar da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ). Julgo procedente o pedido de pagamento de indenização por dano material no valor de R\$ 217,25 (Duzentos e dezessete mil reais e vinte e cinco centavos), acrescido de correção monetária pelo INPC desde o e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ).

Irresignado, o autor GERSON CASTRO SANTOS opôs embargos de declaração, pretendendo a majoração do valor da condenação referente aos danos materiais, uma vez que teria comprovado outras despesas, além daquelas consideradas pelo Juízo sentenciante. A requerida GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA também opôs embargos de declaração arguindo que a sentença fora omissa por não determinar que o autor devolvesse o veículo objeto da lide, bem como os correspondentes documentos de propriedade e de licenciamento no órgão de trânsito.

A requerida JUARY AUTOMÓVEIS LTDA-ME interpôs recurso de apelação (fls. 346/364 v.), arguindo preliminar de cerceamento de defesa, decorrente de necessidade de dilação probatória, mormente a produção de prova pericial; e, no mérito, ratificou as teses articuladas por ocasião da contestação.

Após as contrarrazões apresentadas por GERSON CASTRO SANTOS (FLS. 371/387) e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, os autos ascenderam a esta instância, sendo distribuídos à Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA, em 10.11.2016.

Tendo em vista a publicação da Emenda Regimental nº 5 de 15.12.2016, o feito foi redistribuído, vindo-me por redistribuição, em 26.1.2017 (fl. 399).

Já sob a minha relatoria, vislumbrei a necessidade do julgamento de embargos de declaração, opostos na instância de origem, em razão do que determinei a remessa dos autos ao 1º grau para a necessária análise.

Em atenção ao sobredito despacho, o magistrado a quo não admitiu os embargos declaratórios opostos por GERSON CASTRO SANTOS, por ausência dos pressupostos do art. 1.022 do CPC; e admitiu e acolheu, em parte, os embargos opostos por GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA para determinar ao autor a devolução do veículo descrito na inicial e documentos que o acompanham (CRLV, DPVAT, DUT etc).

No mesmo ato decisório, corrigiu erro material para suprimir do primeiro parágrafo da sentença o fragmento desde o e, em consequência, consignar que a correção monetária do dano material incide a partir do desembolso da despesa (efetivo prejuízo), nos termos da Súmula 43 do STJ.

Uma vez proferida a sentença integrativa, a requerida JUARY AUTOMÓVEIS



LTDA-ME ratificou os termos da apelação (fl. 405).

O autor GERSON CASTRO SANTOS, por seu turno, tendo em vista a sentença proferida em sede dos embargos de declaração, apresentou apelação, requerendo o benefício da justiça gratuita e requerendo que o veículo novo lhe seja entregue com os documentos CRLV, DPVAT, DUT e outros devidamente quitados.

A requerida GENERAL MOTORS DO BRASIL apresentou recurso de apelação (fls. 415/420 v.) arguindo preliminar de cerceamento de defesa, decorrente de necessidade de dilação probatória, mormente a produção de prova pericial; e, no mérito, que o autor não se desincumbiu de comprovar a imprestabilidade do bem, de modo que fosse justa e razoável a decisão de substituição do bem, objeto do litígio.

Às fls. 424/431, consta a apelação interposta por MARABÁ DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA – DISBRAVA, onde repisa a tese de ilegitimidade passiva; e, no mérito, pede o afastamento da condenação por inexistência de conduta sua, capaz de caracterizar responsabilidade.

Contrarrazões de todas as partes, revigorando suas teses e antíteses.

Voltarem-me os autos.

Compulsando o caderno processual e observando que o autor revigorou o pedido de gratuidade nesta instância recursal, sem, todavia, trazer provas que justifiquem a mudança de sua condição que lhe impossibilite arcar com as custas e em atenção aos artigos 932, parágrafo único, e 1.017, § 3º, do CPC/2015, determinei a intimação do apelante GERSON CASTRO SANTOS, para acostar aos presentes autos, documentos hábeis, a fim de comprovar a sua condição de hipossuficiência (fl. 487), uma vez que, que embora tenha alegado impossibilidade em pagar as custas processuais, nada comprovou.

Documentação acostada às fls. 488/498, em atendimento ao sobredito despacho.

O feito foi incluído em pauta de julgamento.

É o relatório.



EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REDIBITÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADAS. SUCESSIVAS TENTATIVAS FRUSTRADAS SEM RESOLUÇÃO DO PROBLEMA. VÍCIO NO PRODUTO. ENTREGA DE VEÍCULO NOVO JUNTAMENTE COM A RESPECTIVA DOCUMENTAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 18 DO CDC. RECURSOS DAS RÉS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

1- Em relação à preliminar de cerceamento de defesa, estando comprovada documentalmente a extrapolação do prazo previsto no Código de Defesa do Consumidor para reparação do bem que se apresenta impróprio para o uso que dele se espera, a responsabilidade que daí decorre dispensa outras providências probatórias, porque nada acrescentaria à resolução da lide. Rejeita-se, portanto, a tese de cerceamento de defesa.

2- Desacolhe-se tese de preliminar de ilegitimidade passiva, quando se trata de vício de produto; hipótese em que todos os participantes da cadeia de fornecimento respondem solidariamente, conforme previsão do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, rejeito-a.

3- No mérito, em matéria regida pela legislação consumerista diante da responsabilidade objetiva, e da proteção e garantias conferidas pelo CDC, inobservado o dever de reparar tempestivamente o bem que apresenta vício que impossibilita seu uso, de acordo com o que dele se espera, as fornecedoras/apelantes deverão ser condenadas.

4- Tratando-se de condenação a entrega de veículo novo e a devolução do defeituoso juntamente com toda a documentação necessária, mister, em face do princípio da equivalência das obrigações, que os documentos que acompanham o bem sejam da mesma forma entregues ao autor/apelante.

5- Recursos das rés/apelantes conhecidos e desprovidos. Recurso do autor



conhecido e provido.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:
(RELATOR).

Em juízo de admissibilidade, cumpre aferir, dentre os requisitos, a concessão dos benefícios da assistência judiciária em favor do apelante GERSON CASTRO SANTOS, cuja denegação poderá ensejar o não conhecimento de seu recurso.

Compulsando o caderno processual, verifico que em atenção ao despacho de minha lavra (fl. 487), o apelante adotou as providências que lhe cabiam, apresentando petição onde acostou aos autos os documentos necessários à aferição do benefício pretendido e, ao fazê-lo, tenho como exitosa a pretensão de comprovar que verdadeiramente não dispõe de meios para arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família, militando, portanto, em favor do requerente, a presunção de hipossuficiência econômico-financeira. Tal posicionamento decorre de precedente vertical, que recomenda ao magistrado, conforme entendimento deste Tribunal-TJPA, e do STJ, oportunizar a prova antes de indeferir o benefício da gratuidade de justiça pleiteado, já que é direito da parte.

Nesse sentido, em consonância com as balizas da prudência e da razoabilidade, o acesso à Justiça deve ser o mais amplo possível e a interpretação para usufruir do benefício da assistência judiciária deve considerar não apenas o quantum dos rendimentos, mas, também, o comprometimento das despesas para a manutenção das despesas familiares.

Dessa feita, diante da declaração juntada aos autos, bem como informações colhidas e documentos acostados pelo requerente/apelante, de onde se extrai que o requerente tem remuneração mensal inferior a 2 (dois) salários mínimos, é forçoso concluir que não possui recursos suficientes para arcar com as despesas de um processo judicial sem prejudicar o seu sustento familiar.

Diante do contexto probatório, **CONCEDER** ao recorrente as benesses da Assistência Judiciária Gratuita é medida que se impõe.

Isto posto, **CONCEDO** o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Cumprido este requisito, **CONHEÇO DOS RECURSOS** de Apelação Cível, eis que atendidos os seus requisitos de admissibilidade exigidos pela lei processual civil.

Assim sendo, tendo em vista que há vários apelantes, tenho por bem apreciar inicialmente os apelos interpostos pelos requeridos JUARY AUTOMÓVEIS LTDA-ME (fls. 346/364 v.); GENERAL MOTORS DO BRASIL (fls. 415/420 v.) e MARABÁ DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA – DISBRAVA (fls. 424/431).

As apelantes JUARY AUTOMÓVEIS LTDA-ME e GENERAL MOTORS DO BRASIL, arguíram preliminar de cerceamento de defesa, em face de alegada necessidade de produção de prova pericial.

Sem razão, contudo. A prova técnica é desnecessária à solução da lide na



hipótese dos autos, haja vista que o Magistrado tem o poder-dever de proferir sentença ante os elementos coligidos até então. Com efeito, as provas necessárias à instrução do processo são determinadas pelo Juiz, rejeitando as diligências inúteis ou protelatórias, conforme os artigos 370, parágrafo único, e 371, do Código de Processo Civil.

Na esteira da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

Deferimento de prova. A questão ou não de deferimento de uma determinada prova (testemunha referida) depende de avaliação do juiz, dentro do quadro probatório existente, da necessidade dessa prova. Por isso a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis e protelatórias, prevista na parte final do CPC 130 (STJ, Ag 56995-0-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 5.4.1995, DJU 10.4.1995, p. 9322) (Código de processo civil comentado e legislação extravagante, 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 408).

O cerne do debate e a conclusão que dali defluiu, decorrem da extrapolação do prazo previsto no Código de Defesa do Consumidor para reparar o automóvel danificado pelos fornecedores e suas consequências aos envolvidos na relação consumerista; e, quanto a isso, há prova documental suficiente ao convencimento necessário, de modo que a dilação probatória se revela contraprodutiva, porque nada acrescentaria à resolução da lide. Isto posto, REJEITO A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, aventada por JUARY AUTOMÓVEIS LTDA-ME e GENERAL MOTORS DO BRASIL.

A requerida/apelante MARABÁ DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA – DISBRAVA, por seu turno, suscitou a tese PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, haja vista que não teria praticado nenhuma ação que resultasse em prejuízo ao requerente.

A preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pela requerida/apelante MARABÁ DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA – DISBRAVA, não se sustenta, uma vez que o caso dos autos se trata de vício de produto; e, portanto, de incidente de consumo, hipótese em que todos os participantes da cadeia de fornecimento respondem solidariamente, conforme previsão do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Desse modo, REJEITO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA alegada.

Superadas as preliminares, passa-se à análise das questões de fundo, iniciando pelo recurso de JUARY AUTOMÓVEIS LTDA-ME, MARABÁ DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA – DISBRAVA e GENERAL MOTORS DO BRASIL que alegaram não terem praticado nenhuma ação capaz de impingir



prejuízos ao autor; bem como que este não teria se desincumbido de provar as suas alegações.

Vislumbro que as apelantes se tratam de concessionária, autorizada e fabricante do bem, objeto do litígio, respectivamente; a primeira é a empresa na qual o veículo fora adquirido, a segunda, a empresa que deveria providenciar tempestivamente os reparos e a terceira, a fabricante do veículo que apresentou vícios desde a aquisição.

Com efeito, evidente que se trata de relação de consumo, nos termos do art. 2º do CDC, aplicando-se, portanto, ao caso sub judice, os dispositivos garantidores da legislação consumerista.

Assim, o art. 12, caput, e § 3º, do CDC preleciona o seguinte:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador, respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção montagem, fórmulas, manutenção, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 3º. O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I-que não colocou o produto no mercado;

II-que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III-a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Cito também o art. 14 do mesmo diploma legal:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I- que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Nesse contexto, colaciono trecho da sentença que ratifica os fatos constitutivos do direito do autor, in verbis:

Nesse viés, é incontroverso que a compra do veículo zero quilômetro se deu no dia 20/12/2010 (fl. 25) e que no dia 03/01/2011, pela primeira vez, o autor já teve que retornar à autorizada da marca, requerida Disbrava, para verificação do defeito que se apresentou. O documento de fl. 33/34 demonstra que no dia 03/02/2011, ou seja, 30 dias depois de ter deixado o veículo na concessionária para a reparação do defeito, o autor se dirigiu ao PROCON e efetuou a primeira reclamação, afirmando que até aquela data não havia recebido o seu veículo consertado, pretendendo, por isso, a restituição imediata da quantia já paga, sem prejuízo de eventuais perdas e danos, o que não foi atendido pelas requeridas que ficaram tentando consertar o veículo sem êxito até o



término da garantia, quando então, deixaram de atender o consumidor. Portanto, afastou a ocorrência da decadência.

Verifico, por oportuno, que a requerida Juary Automóveis, ainda em fevereiro de 2011 apresentou declarações no procedimento administrativo junto aquele órgão de proteção ao consumidor, não se firmando, portanto, a sua tese de que somente com a presente ação tomou conhecimento dos fatos.

Conforme dito acima, as requeridas permaneceram atendendo o autor, na tentativa de solucionar o problema do veículo, sem êxito, por longos 10 meses, quando só então realizaram a troca das peças por outras novas, sendo que nesse ínterim, o consumidor se dirigiu até a concessionária da marca por várias vezes, conforme demonstra o caderno probatório dos autos.

Pela própria declaração da requerida em sua contestação, à fl. 120, verifico que além de ter dado entrada na concessionária no dia 03/01/2011 (fl.26), o veículo retornou para conserto no dia 01/02/2011 (fl. 142). Outra vez que o autor retornou à concessionária foi no dia 13/04/2011 (fl. 143) e somente quando retornou novamente no dia 25/10/2011 (fl. 27/29), teve as peças substituídas, vindo a apresentar o mesmo defeito tempos depois, quando então ingressou com a presente ação ainda no ano de 2012, tempo razoável e mais do que suficiente para a solução do problema, o que não foi feito pelas requeridas.

Apesar de insatisfeito com a compra do veículo e, apesar, de já ter acionado as requeridas, via PROCON, para que procedessem com a devolução da quantia já paga até o momento, o autor não teve o seu pleito atendido em evidente afronta ao disposto no Código de Defesa do Consumidor.

O autor levou seu veículo na autorizada da marca no dia 03/01/2011, há menos de um mês da compra, sendo que no dia 03/02/2011, exatamente 30 dias depois, quando reclamou junto ao PROCON, pretendendo a restituição dos valores que pagou, as requeridas ainda não tinham resolvido o problema que se apresentou no veículo zero quilômetro.

Assim, diante da falha apontada e da inexistência nos autos de prova de culpa do consumidor, em face da responsabilidade objetiva, não assiste razão aos apelos. Sobre o assunto, os juristas Flávio Tartuce e Daniel Amorim Assumpção Neves, na sua obra Manual de Direito do Consumidor, Ed. Método, Ano de 2016, pág. 154, lecionam:

O Código Brasileiro de Defesa do Consumidor consagra como regra a responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores de produtos e prestadores de serviços, frente aos consumidores. Tal opção visa a facilitar a tutela dos direitos do consumidor, em prol da reparação integral dos danos, constituindo um aspecto material do acesso à justiça. Desse modo, não tem o ônus de comprovar a culpa dos réus nas hipóteses de vícios ou defeitos dos produtos ou serviços.

Desse modo, diante da constatação do vício do produto/serviço, não



reparados no tempo e modo previstos no sistema protetivo das relações de consumo e excluída, ainda, a culpa do consumidor, aplica-se o art. 18 da legislação consumerista, que prescreve:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes dos recipientes, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º. Não sendo o vício sanando no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

- I- a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
- II- a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de perdas e danos;
- III- o abatimento proporcional do preço.

Por outro lado, em relação ao recurso interposto por GERSON CASTRO SANTOS, no sentido de que cumpre aos réus, com a entrega de veículo novo, a entrega dos documentos CRLV, DPVAT e DUT, todos devidamente quitados; anoto que, em face do princípio do equilíbrio das obrigações, tendo em vista que, no ato sentencial integrativo, ao autor fora determinada a devolução do veículo defeituoso, juntamente com os referidos (CRLV, DPVAT e DUT), mister em contrapartida, o apelante receber seu bem (veículo novo) também com a referida documentação, principalmente quando se trata de condenação baseada em vício do produto.

Desse modo, assiste razão ao autor/apelante.

Ante o exposto, conheço dos recursos, negando provimento aos recursos das rés/apelantes, JUARY AUTOMÓVEIS LTDA ME, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e MARABÁ DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA – DISBRAVA; e dando provimento ao recurso do autor/apelante, GERSON CASTRO SANTOS, nos termos da fundamentação. É o voto.

Belém (PA), 8 de outubro de 2018.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR